

Ofício nº 19/ACAFE/2026

Florianópolis 29 de abril de 2026.

Prezada Sra.

Deputada ANA CAMPAGNOLO

Primeira-Secretária

A Associação Catarinense das Fundações Educacionais (ACAFE), por sua representante legal abaixo assinada, em atenção ao e-mail recebido em 07/04/26, informa que analisou a redação do PLC/0009/2025 para o qual seguem as sugestões para análise:

Quanto aos Art 6º e 12º:

“**Art. 6º-A** O processo de seleção dos estudantes a serem contemplados pelo Programa Universidade Gratuita deverá ser concluído antes do início do prazo de matrículas das instituições universitárias, de forma a garantir ao estudante a ciência sobre seu ingresso no Programa previamente à realização de quaisquer pagamentos vinculados à matrícula ou mensalidades.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se início do prazo de matrícula a data em que a instituição de ensino superior disponibiliza ao estudante o primeiro instrumento de formalização de vínculo acadêmico para o semestre letivo subsequente, independentemente da denominação adotada pela instituição.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação publicará, no edital de que trata o art. 12-A desta Lei Complementar, as datas previstas para cada instituição participante relativas ao início do período de matrículas, devendo o cronograma do processo seletivo respeitar essas datas como prazo máximo de divulgação dos resultados.

§ 3º O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* implica a aplicação automática da responsabilidade do Estado prevista no art. 12-B desta Lei Complementar, em relação aos estudantes que efetuaram pagamentos antes da divulgação do resultado final da seleção”.
(NR)

“**Art. 12-A** A Secretaria de Estado da Educação publicará, anualmente, até o dia 31 de agosto, edital ou ato normativo equivalente contendo o montante total de recursos financeiros destinados ao Programa Universidade Gratuita para o exercício seguinte, discriminado por instituição de ensino superior participante”;



DA INSUFICIÊNCIA DO TEXTO ORIGINAL DO PLC 009/2025 E DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO TÉCNICA

O Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, já foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, na forma da Emenda Substitutiva Global (ESG) apresentada pelo Deputado Pepê Collaço, e encontra-se em tramitação na Comissão de Finanças e Tributação. A presente proposição não pretende substituir aquele projeto, mas complementar e aperfeiçoar a intervenção legislativa, corrigindo três insuficiências identificadas.

A primeira insuficiência refere-se ao art. 6º-A proposto na ESG. Embora correto em sua finalidade, o dispositivo determina genericamente que a seleção seja concluída antes do início das matrículas, mas não define o que se entende por “início do prazo de matrículas” — lacuna relevante, dado que as instituições têm calendários distintos. O art. 6º-A proposto neste projeto resolve essa ambiguidade ao definir como marco o primeiro ato de formalização de vínculo acadêmico disponibilizado pela instituição ao estudante, independentemente da denominação adotada.

A segunda e mais grave insuficiência é a ausência de um mecanismo que obrigue o Poder Executivo a comunicar antecipadamente, por instituição, o volume de recursos disponibilizados para o período seguinte. Sem essa informação, a antecipação do processo seletivo é uma casca vazia: as instituições não sabem quantas vagas de bolsa oferecer; os estudantes não sabem quantas bolsas estão disponíveis; e o processo seletivo pode concluir-se com resultado antecipado, mas sem respaldo na disponibilidade orçamentária efetiva. O novo art. 12-A resolve esse problema ao fixar o prazo de 31 de agosto como data limite para a publicação do edital anual com os recursos por instituição, o número de vagas para renovação e novas concessões, e o cronograma completo do processo seletivo.

Seguindo-se a análise, no que concerne ao mérito da proposta de alteração da legislação instituidora do Programa Universidade Gratuita, verifica-se que a medida possui potencial para aprimorar a compatibilização entre os procedimentos de seleção dos candidatos e os prazos de matrícula nas Instituições de Ensino Superior. Especificamente, a proposta busca mitigar a situação atualmente verificada, na qual candidatos efetuam matrícula e assumem os respectivos encargos financeiros antes da divulgação do resultado do processo seletivo do Programa, no qual podem ou não ser contemplados.

Na sistemática vigente, em que, de modo geral, a seleção e a contemplação dos beneficiários ocorrem posteriormente ao período de matrícula nas Instituições de Ensino Superior, constatam-se entraves de natureza burocrática, bem como a judicialização de demandas que, em tese, poderiam ser evitadas mediante a alteração legislativa ora analisada.

No tocante ao art. 4.º (com redação alterada pela subemenda constante à página 19), observa-se a existência de questionamentos quanto à sua constitucionalidade, notadamente em razão da ausência de indicação da correspondente fonte orçamentária e da potencial criação de nova despesa pública, aspectos que, em princípio, demandam análise aprofundada.



Não obstante, sob a perspectiva material, entende-se que a redação proposta tende a produzir efeitos no sentido de reforçar a responsabilidade estatal pelas consequências decorrentes dos atos de gestão e execução do Programa que lhe são próprios, especialmente no que se refere à eventual expectativa ou promessa de contemplação. Registra-se, por oportuno, que a legislação vigente já estabelece que os recursos do Programa são oriundos do Tesouro do Estado de Santa Catarina.

No que se refere à reintrodução de faixa salarial específica para estudantes do curso de Medicina, verifica-se a ausência de justificativa expressa para tal medida justificativa constante da Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei e especialmente considerando que referida distinção foi suprimida no exercício anterior, manifesta-se entendimento pela manutenção da faixa salarial única correspondente a 4 (quatro) salários mínimos para todos os cursos, em consonância com a redação atualmente vigente.

Por fim, ressaltamos que a proposta do projeto (PLC 0009/2025), mantida na Emenda Substitutiva Global, prevê que o processo de seleção dos estudantes para o Programa Universidade Gratuita e para o FUMDESC seja concluído antes do início do prazo de matrículas das instituições, o que se mostra operacionalmente inviável, já que as matrículas de 2027 começam antes de outubro de 2026; por isso, o ideal é que o texto estabeleça que o processo seja concluído antes do início das aulas

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos a disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Marcia C. S. Espíndola

Presidente ACAFE

